



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.225-A, DE 2018

(Da Sra. Maria do Rosário e outros)

Acrescenta § 4º no Art. 145 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e o § 5º no Art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para facilitar e efetivar o direito ao arrendamento da empresa a sociedades constituídas por empregados do próprio devedor, na hipótese de decretação de falência; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com Substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 145 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 145

(...)

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo § 2º deste artigo, fica garantido no arrendamento da empresa a sociedades constituídas por empregados do próprio devedor, que assim o requerer:

I – a prioridade no arrendamento do estabelecimento, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, promovendo, assim, a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica;

II – marcas, patentes, desenhos industriais e demais ativos relativos à propriedade industrial;

III – máquinas, equipamentos, móveis, matérias-primas, pátio fabril, instalações comerciais, bens e demais ativos que forem imprescindíveis para a continuidade das atividades empresárias e do negócio;

IV – carência mínima de 12 meses para o início do pagamento do arrendamento; e

V – o valor para pagamento do arrendamento deve ser estipulado levando em consideração a média dos últimos doze meses de faturamento do empreendimento.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º :

“Art. 3º

(...)

§ 5º Não cessará o direito previsto no caput deste artigo, quando o segurado integrar o quadro societário de sociedades constituídas por empregados do próprio devedor, na hipótese de arrendamento prevista no § 2º do Art. 145 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende facilitar e efetivar o direito ao arrendamento da empresa a sociedades constituídas por empregados do próprio devedor, na hipótese de decretação de falência.

Por conseguinte, fomentará a recuperação de empresas por trabalhadores com a constituição de empreendimentos econômicos solidários, a fim de permitir, a manutenção da fonte produtora de produtos e serviços, salvar postos de trabalho, promovendo, assim, a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nota-se também, que o juiz, quando autoriza o arrendamento de bens imóveis ou móveis da empresa falida, serve para evitar sua deterioração, e, cujos resultados revertem-se em favor da massa, a fim de satisfazer as obrigações com os diversos credores.

O presente projeto de lei surgiu a partir de diálogo e iniciativa da União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias – UNICOPAS. Destaca-se aqui o papel da Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil – UNISOL Brasil, instituição filiada a UNICOPAS, que trabalha desde 2005 auxiliando a recuperação de empresas pelos próprios trabalhadores. Nesse diálogo, percebeu-se que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, embora conte

com a bem-vinda previsão da possibilidade do arrendamento a sociedade constituída pelos próprios empregados, não elimina certas dificuldades que ainda precisam ser superadas para tornar a efetivação plena desta previsão que garante a recuperação das empresas pelos próprios trabalhadores.

Os trabalhadores, advogados e magistrados, mesmo com a previsão legal, necessitam de maior segurança jurídica para aplicação de tal direito. Dessa maneira, o presente projeto de lei busca vencer entraves práticos colocados no cotidiano das organizações de trabalhadores que procuram viabilizar a recuperação do empreendimento em que trabalham, mesmo após a decretação da falência.

Os entraves que as organizações de trabalhadores e trabalhadoras vivenciam para recuperar a empresa não são poucos, visto que, é latente a previsão legal que faculte o arrendamento de todos os ativos, que possam viabilizar a continuidade da atividade empresarial pelas sociedades constituídas por empregados, caso sejam imprescindíveis para a recuperação do negócio.

Nesta assertiva, destacando-se a possibilidade de utilização das marcas, máquinas, matérias-primas e bens do estabelecimento que permitam o reposicionamento da empresa no mercado, a formação de capital inicial ou de giro, e a própria manutenção de suas condições de sobrevivência nos primeiros meses de constituição da nova sociedade.

Com efeito, buscando superar estes obstáculos, o presente projeto procura então facultar aos trabalhadores manter e utilizar as marcas, patentes, desenhos industriais e demais ativos relativos à propriedade industrial, que forem necessários para a proteção e sustentabilidade do negócio.

Não obstante, muitas vezes manter as marcas, preservar os segredos industriais, permite a empresa recuperada manter os clientes, fornecedores, parceiros, a reputação de um bom nome na praça, de um nome bem quisto no mercado, já conhecido de sua potencial clientela, renome e qualidade, contribuem também para alavancagem de novos negócios, além disso, permite-se, desta forma a devida proteção contra seus concorrentes.

Ademais, outra grande dificuldade vivida pelas organizações são a formação de capital inicial e o pagamento das despesas iniciais e operacionais, que necessariamente surgem logo que arrendado o empreendimento. Os trabalhadores, não possuem capital de giro e nem suporte de sistema bancário, nestas circunstâncias, veem-se sob a difícil tarefa de conciliar o pagamento de tributos,

despesas com fornecedores, buscar novas receitas, encontrar um novo meio de gerir a sociedade e também garantir a própria subsistência.

Assim, entendeu-se que ao se estabelecer uma carência mínima de 12 meses para o início do pagamento do arrendamento, possibilita aos trabalhadores uma folga para acumularem capitais, viabilizando a sociedade economicamente. O que a permitirá cumprir com suas obrigações e formar um capital de giro. Soma-se a este desiderato, a previsão contida no artigo segundo do presente projeto de lei, que visa garantir a subsistência dos trabalhadores durante este processo.

Atualmente, logo que arrendada à empresa para a sociedade de empregados, muitos acabam perdendo seu seguro-desemprego ao mesmo tempo em que ainda não conseguem obter renda para a própria sobrevivência em vista das obrigações a serem satisfeitas no início das atividades da sociedade recém constituída.

Outrossim, ao se permitir o recebimento do seguro-desemprego permite-se que o capital que seria dispensado para o pagamento da remuneração dos trabalhadores seja canalizado para o próprio empreendimento, tornando mais fácil a satisfação de débitos iniciais e correntes, de modo a tornar o empreendimento viável a médio prazo.

Acredita-se que o presente projeto de lei poderá ser uma importante ferramenta para combater o desemprego e salvar postos de trabalho, principalmente em momentos de crise econômica. Também possibilitará a satisfação de débitos, mesmo que com algum atraso, perante credores (inclusive o fisco), que não raro se tornam de satisfação incerta com decretação de falência das empresas.

Pois se sabe que hoje a falência de empresas nem sempre desperta o interesse de novos investidores, impedindo a obtenção de receita para a satisfação desses débitos por meio da assunção destes débitos por um novo investidor, ou na falta deste, pela impossibilidade mesma do capital remanescente da empresa falida constituir-se em patrimônio bastante para a satisfação dos credores e até mesmo com a deterioração dos ativos remanescentes e posterior realização destes ativos em valores ínfimos em leilões da massa falida.

Portanto, indiscutível a importância social e econômica do presente projeto de lei, como um verdadeiro instrumento de combate a crise econômica que assola o nosso País.

Por tais motivos, pede-se o necessário apoio dos nobres Pares à célere aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2018

Maria do Rosário (PT/RS)
Deputada Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V **DA FALÊNCIA**

.....

Seção X **Da Realização do Ativo**

.....

Art. 145. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembleia-geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros.

§ 1º Aplica-se à sociedade mencionada neste artigo o disposto no art. 141 desta Lei.

§ 2º No caso de constituição de sociedade formada por empregados do próprio devedor, estes poderão utilizar créditos derivados da legislação do trabalho para a aquisição ou arrendamento da empresa.

§ 3º Não sendo aprovada pela assembleia-geral a proposta alternativa para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê.

Art. 146. Em qualquer modalidade de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de certidões negativas.

.....

.....

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Do Programa de Seguro Desemprego

.....

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

II - (*Revogado pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio

da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011](#))

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011](#))

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011](#))

§ 4º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

Art. 3º-A A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). ([Vide Lei nº 8.900, de 30/6/1994](#)) (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do *caput* do art. 3º. ([Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no *caput* observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: ([“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei 13.134, de 16/6/2015](#))

I - para a primeira solicitação: ([“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei 13.134, de 16/6/2015](#))

a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23

(vinte e três) meses, no período de referência; ou [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação convertida e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015\)](#)

b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro meses), no período de referência; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015\)](#)

II - para a segunda solicitação: [\("Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei 13.134, de 16/6/2015\)](#)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015\)](#)

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou [\(Primitiva alínea "a" acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação convertida e transformada em "b" na Lei nº 13.134, de 16/6/2015\)](#)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; [\(Primitiva alínea "b" acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida e transformada em "c" na Lei nº 13.134, de 16/6/2015\)](#)

III - a partir da terceira solicitação:

a) 3 (três parcelas), se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência;

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação e convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015\)](#)

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação e convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015\)](#)

§ 4º Nos casos em que o cálculo da parcela do seguro-desemprego resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134 de 16/6/2015\)](#)

§ 5º O período máximo de que trata o *caput* poderá ser excepcionalmente prolongado por até 2 (dois) meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por esse prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, 10% (dez por cento) do montante da reserva mínima de liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990. [\(Primitivo § 4º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, renumerado e convertido na Lei nº 13.134, de 16/6/2015\)](#)

§ 6º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores. [\(Primitivo § 5º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição](#)

Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, renumerado e convertido na Lei nº 13.134, de 16/6/2015

§ 7º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego a adoção de políticas públicas que julgar adequadas à mitigação da alta rotatividade no emprego. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI N° 10.225, DE 2018

Acrescenta § 4º no Art. 145 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e o § 5º no Art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para facilitar e efetivar o direito ao arrendamento da empresa a sociedades constituídas por empregados do próprio devedor, na hipótese de decretação de falência.

Autores: Deputados MARIA DO ROSÁRIO, LUIZ COUTO E PATRUS ANANIAS

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição por intermédio da qual se pretende:

- a) Alterar a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que *regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*, estabelecendo alguns requisitos para aprimorar a realização do ativo no caso de constituição de sociedade formada por empregados do devedor; e
- b) Alterar a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que *regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências*, prevendo que subsiste o direito à percepção do seguro-desemprego do empregado que integre a sociedade de empregados formada para realização do ativo.



Originalmente, a proposta foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), para análise do mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação do mérito e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Tendo em vista a aprovação da Resolução nº 1, de 2023, desta Câmara dos Deputados, houve a revisão do despacho para redistribuir a matéria para a Comissão de Trabalho (CTRAB), em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta com a citada Resolução. O mesmo se deu com a antiga CDEICS, que passou a ser denominada Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta nesta CTRAB.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Antes da extinção da CTASP, fomos designadas relatora da matéria, oportunidade na qual proferimos parecer que não logrou ser apreciado pelo Plenário da Comissão.

Novamente designada para a relatoria da proposta, agora na CTRAB, observamos que o nosso entendimento não sofreu modificação.

O projeto de lei em epígrafe promove alteração no art. 145 da Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, acrescentando-lhe um § 4º para aprimorar a realização do ativo no caso de constituição de sociedade formada por empregados do devedor, operação disciplinada pelo § 2º do referido artigo, que prevê a utilização de créditos derivados da legislação do trabalho para a aquisição ou arrendamento da empresa.



Ocorre que, após a apresentação da proposição, a Lei nº 11.101, de 2005, foi modificada com a aprovação da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, sendo uma das mudanças a alteração do art. 145. Originalmente, o *caput* do artigo previa que:

Art. 145. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembleia-geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros.

Já o § 2º desse dispositivo estabelecia o seguinte:

§ 2º No caso de constituição de sociedade formada por empregados do próprio devedor, estes poderão utilizar créditos derivados da legislação do trabalho para a aquisição ou arrendamento da empresa.

Com a aprovação da Lei nº 14.112, de 2020, o *caput* do art. 145 assumiu a seguinte redação:

Art. 145. Por deliberação tomada nos termos do art. 42 desta Lei, os credores poderão adjudicar os bens alienados na falência ou adquiri-los por meio de constituição de sociedade, de fundo ou de outro veículo de investimento, com a participação, se necessária, dos atuais sócios do devedor ou de terceiros, ou mediante conversão de dívida em capital.

O § 2º, por sua vez, juntamente com o § 3º¹, foi revogado, sendo acrescido ao artigo um § 4º para considerar “não escrita qualquer restrição convencional à venda ou à circulação das participações na sociedade, no fundo de investimento ou no veículo de investimento” referidas no *caput* do art. 145.

Embora a nova redação da lei dê margem ao entendimento de que os empregados do devedor ainda poderão formalizar uma sociedade para

¹ O revogado § 3º previa que: “Não sendo aprovada pela assembleia-geral a proposta alternativa para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê”.



aquisição da empresa, parece-nos previdente a manutenção expressa dessa possibilidade no texto legal para que não restem dúvidas ao intérprete da lei.

Esse dispositivo é extremamente positivo, na medida em que permite a continuação da empresa controlada pelos seus empregados, preservando a “*atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”.

A intenção manifesta do projeto é a de “*vencer entraves práticos colocados no cotidiano das organizações de trabalhadores que procuram viabilizar a recuperação do empreendimento em que trabalham, mesmo após a decretação da falência*” garantindo maior segurança jurídica na aplicação desse direito.

Embora o mérito da primeira parte do projeto encontre-se na alcada da CICS, constatamos que os requisitos que se pretende acrescer à Lei são benéficos aos trabalhadores. De fato, são estabelecidas no projeto garantias às sociedades de empregados para permitir “*o reposicionamento da empresa no mercado, a formação de capital inicial ou de giro, e a própria manutenção de suas condições de sobrevivência nos primeiros meses de constituição da nova sociedade*”.

Todavia há que se fazer algumas correções de técnica legislativa no projeto decorrentes da alteração da lei, o que faremos no Substitutivo anexo

Já na parte que se refere especificamente à área de competência desta CTRAB, a proposta altera a legislação do seguro-desemprego (Lei nº 7.998, de 1990) prevendo que o empregado integrante do quadro societário de sociedades constituídas por empregados do próprio devedor manterá o direito à percepção do seguro-desemprego.

Também concordamos integralmente com a proposta quanto a esse aspecto.

A sociedade, ao assumir o controle da empresa, se vê em uma situação instável, uma vez que necessita investir todos os esforços para viabilizar a sua manutenção. Como dito na justificação, no início, os sócios “*ainda não conseguem obter renda para a própria sobrevivência em vista das obrigações a serem satisfeitas no início das atividades da sociedade recém constituída*”.



* c 0 2 3 0 6 1 8 8 5 2 0 exEdit

Desse modo, além da dificuldade de o sócio/empregado se manter individualmente, temos o risco de a recuperação da empresa se ver inviabilizada.

Nesse contexto, mostra-se socialmente justificável a manutenção da qualidade de beneficiário do seguro-desemprego àqueles que se veem na contingência de assumir o controle da empresa.

Como conclusão, podemos lançar mão das palavras dos ilustres autores da proposta, segundo os quais: *“Acredita-se que o presente projeto de lei poderá ser uma importante ferramenta para combater o desemprego e salvar postos de trabalho, principalmente em momentos de crise econômica. Também possibilitará a satisfação de débitos, mesmo que com algum atraso, perante credores (inclusive o fisco), que não raro se tornam de satisfação incerta com decretação de falência das empresas”.*

Diante do exposto, no âmbito da CTRAB, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 10.225, de 2018, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.


Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-9204



exEdit
CD23061885200

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.225, DE 2018

Acrescenta os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 145 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e o § 5º ao art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para disciplinar o direito à aquisição ou ao arrendamento de empresa por sociedades constituídas por empregados do próprio devedor, na hipótese de decretação de falência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 145 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º e 7º:

“Art. 145.

.....

§ 5º Os empregados do próprio devedor poderão constituir sociedade para a aquisição ou arrendamento da empresa, desde que aprovada pela assembleia-geral de credores, sendo-lhes permitida a utilização de créditos derivados da legislação do trabalho.

§ 6º Não sendo aprovada pela assembleia-geral a proposta alternativa para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê.



§ 7º Na hipótese prevista no § 5º deste artigo, fica garantido no arrendamento da empresa à sociedade constituída por empregados do próprio devedor que assim o requerer:

I – a prioridade no arrendamento do estabelecimento, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, promovendo, assim, a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica;

II – marcas, patentes, desenhos industriais e demais ativos relativos à propriedade industrial;

III – máquinas, equipamentos, móveis, matérias-primas, pátio fabril, instalações comerciais, bens e demais ativos que forem imprescindíveis para a continuidade das atividades empresárias e do negócio;

IV – carência mínima de 12 (doze) meses para o início do pagamento do arrendamento; e

V – o valor para pagamento do arrendamento deve ser estipulado levando em consideração a média dos últimos 12 (doze) meses de faturamento do empreendimento.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 3º.....

.....

§ 5º Não cessará o direito previsto no caput deste artigo, quando o segurado integrar o quadro societário de sociedades constituídas por empregados do próprio devedor, na hipótese de arrendamento



prevista no § 5º do art. 145 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Envia Uly
Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-9204

Apresentação: 05/12/2023 13:40:43.703 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 10225/2018

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 10.225, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.225/2018, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Geovania de Sá, Gervásio Maia, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Airton Faleiro, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Luiz Gastão, Sanderson e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS
Presidente

Apresentação: 19/03/2024 15:09:44.367 - CTRAB
PAR 1 CTRAB => PL 10225/2018

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 10.225/2018**

Acrescenta §§ 5º, 6º e 7º ao Art. 145 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e o § 5º no Art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para disciplinar o direito à aquisição ou ao arrendamento de empresa por sociedades constituídas por empregados do próprio devedor, na hipótese de decretação de falência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 145 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º e 7º:

“Art. 145.

.....

§ 5º Os empregados do próprio devedor poderão constituir sociedade para a aquisição ou arrendamento da empresa, desde que aprovada pela assembleia-geral de credores, sendo-lhes permitida a utilização de créditos derivados da legislação do trabalho.

§ 6º Não sendo aprovada pela assembleia-geral a proposta alternativa para realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê.



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

§ 7º Na hipótese prevista no § 5º deste artigo, fica garantido no arrendamento da empresa à sociedade constituída por empregados do próprio devedor que assim o requerer:

I – a propriedade no arrendamento do estabelecimento, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, promovendo, assim, a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica;

II – marcas, patentes, desenhos industriais e demais ativos relativos à propriedade industrial;

III – máquinas, equipamentos, móveis, matérias-primas, pátio fabril, instalações comerciais, bens e demais ativos que forem imprescindíveis para a continuidade das atividades empresarias e do negócio;

IV – carência mínima de 12 (doze) meses para o início do pagamento do arrendamento; e

V - o valor para pagamento do arrendamento deve ser estipulado levando em consideração a média dos últimos 12 (doze) meses de faturamento do empreendimento.” (NR)

2º O art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “regula o Programa de Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do § 5º:

“Art. 3

§ 5º Não cessará o direito previsto no caput deste artigo, quando integrar o quadro societário de sociedades constituídas por





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

empregados do próprio devedor, na hipótese de arrendamento prevista no § 5º do art. 145 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 19/03/2024 15:09:44.367 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 10225/2018
SBT-A n.1

Sala da Comissão, em 13 de março de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245527051700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos



LexEdit
* C D 2 4 5 5 2 7 0 5 1 7 0 0 *